



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Projetos de Decreto Legislativos nº 68/2025, 69/2025, 70/2025, 71/2025, 72/2025, 73/2025, 74/2025, 75/2025, 76/2025, 78/2025, 79/2025, 80/2025, 81/2025, 82/2025, 83/2025, 84/2025 e 85/2025. (Processos de nº 17659/2025, 17700/2025, 17919/2025, 18025/2025, 18208/2025, 18317/2025, 18324/2025, 18325/2025, 18326/2025, 18339/2025, 18504/2025, 18526/2025, 18547/2025, 18583/2025, 18621/2025, 18622/2025; 18630/2025).



Ementa: PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO "JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO". VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições legislativas em epígrafe, cujo conteúdo, em suma, visa conceder a Comenda de Mérito "José Maria Rodrigues de Oliveira Filho", destinada a homenagear membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que se destacarem pelo exercício exemplar de suas funções, bem como personalidades que tenham contribuído significativamente para o fortalecimento da instituição.

As matérias foram protocolizadas e prosseguiram sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável em todas as proposições.

Na sequência, os projetos foram submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito das proposições legislativas, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva dos Projetos de Decreto Legislativo em análise, uma vez que a matéria por eles tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico.

Nessa mesma senda, mostram-se formalmente constitucionais as proposituras no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Cumprido salientar, aliás, que a atribuição de conceder o título de Cidadão Honorário, bem como quaisquer outras honrarias ou homenagens, é de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 16, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município.

Quanto a Comenda de Mérito em referência nas proposições ora analisadas, há que se observar ainda os requisitos previstos pela Lei que a institui, qual seja, Lei Municipal nº 4.313/2025.

Em detida análise das proposições submetidas à apreciação desta Comissão, constata-se que atendem aos requisitos formais e materiais previstos na Lei Municipal nº 4.313/2025, em especial em seu art. 5º, assim redigido:

Art. 5º A concessão da Comenda será formalizada por Decreto Legislativo, mediante indicação parlamentar, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 1º No caso de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I – possuir reputação e conduta ilibadas;
- II – ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação como membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
- III – ter atuação reconhecida em, pelo menos, 3 (três) municípios do Estado do Espírito Santo.

§ 2º No caso de personalidades que não integrem os quadros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – possuir reputação e conduta ilibadas;
- II – ter prestado relevantes serviços ou colaboração efetiva para o fortalecimento institucional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
- III – apresentar atuação de destaque em causas relacionadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 3º Os projetos de decreto legislativo que propuserem a concessão da honraria deverão vir acompanhados de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito dos homenageados e documentos comprobatórios referentes aos critérios elencados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com efeito, observa-se que os Projetos de Decreto Legislativo se encontram devidamente justificados e instruídos com os dados supramencionados.

No mesmo diapasão, verifica-se ainda não residir nos presentes projetos nenhum vício material, estando o conteúdo dos atos em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Isso ocorre porque a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Linhares. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Oportunamente, vale lembrar que a concessão das homenagens pretendidas pelas proposições em apreço está alinhada com as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente quanto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que visa promover instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, bem como ao ODS nº 17, que incentiva parcerias multisetoriais em prol do desenvolvimento sustentável, porque, ao reconhecer a atuação de personalidades cuja conduta contribui de forma relevante para o bem-estar coletivo, o Município de Linhares reafirma seu compromisso com a valorização de agentes sociais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **VIABILIDADE** dos **Projetos de Decreto Legislativo** autuados sob os n° 68/2025, 69/2025, 70/2025, 71/2025, 72/2025, 73/2025, 74/2025, 75/2025, 76/2025, 78/2025, 79/2025, 80/2025, 81/2025, 82/2025, 83/2025, 84/2025 e 85/2025.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003900370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/11/2025 11:20**

Checksum: **60E4D00ABDB3001E72FCD5A4E6C17711BD7B18D5D5EA17AF28CFCAF051973C7A**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **11/11/2025 12:44**

Checksum: **7CA1F180C29C0E2071B84DD628F0567282D6C62E9AD56FDE72891DD5C2C2B5DA**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/11/2025 09:41**

Checksum: **C5DA27EF57CAF539CD4E2B0F5C4CD7C12697A1BFE89620DAC572C85DEB3202DC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003900370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.